

---

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2024

Disciplina a concessão e a fruição de licença especial por parte dos Conselheiros e Auditores que atuam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que os Conselheiros do Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 71, §5º, da Constituição do Estado do Ceará c/c artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE) terão os mesmos subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e que os Auditores, nos termos do artigo 72, §1º, da lei maior estadual, detêm as mesmas garantias do Juiz de Direito da mais elevada entrância;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 272 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), que prevê a concessão de licença especial aos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a regulamentação do benefício pela Resolução Tribunal Pleno TJ-CE nº. 07/2024 (Diário da Justiça Eletrônico Administrativo do Estado do Ceará de 01/08/2024);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Ceará assegura ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e financeira;

**RESOLVE**, por unanimidade de votos:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a concessão e a fruição de licença especial por parte dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE Ceará).

Art. 2º Sem prejuízo do subsídio e das demais vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Conselheiro e o Auditor terão direito à licença especial de 3 (três) meses.

Art. 3º Suspendem a contagem do tempo de efetivo exercício para efeito de apuração do quinquênio:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;
- II - licença por motivo de interesse particular, pelo período de afastamento;
- III - afastamento das funções determinado em processo administrativo disciplinar e/ou procedimento ou ação penal, incluída eventual medida cautelar;
- IV- cumprimento de pena de disponibilidade;
- V - suspensão do vínculo funcional.

Parágrafo único. A licença por motivo de interesse particular não se confunde com o afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional.

Art. 4º A definição do período de gozo da licença é ato discricionário da Presidência do TCE Ceará, e o respectivo usufruto deverá ocorrer em época que melhor atenda aos critérios de oportunidade e conveniência do órgão, observados aspectos como o total de Conselheiros e Auditores afastados das funções e em gozo de férias, dentre outros.

§ 1º Caberá ao Conselheiro ou Auditor interessado encaminhar o requerimento à Presidência do TCE Ceará indicando as possíveis datas e a forma de sua fruição, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início do gozo.

§ 2º O gozo de cada período adquirido poderá ser fracionado em 3 (três) períodos de 1 (um) mês.

§ 3º Completado o período aquisitivo de licença especial, a Secretaria de Administração adotará as providências quanto ao registro nos assentos funcionais do Conselheiro ou Auditor, para os devidos fins.

Art. 5º Durante o período de usufruto da licença especial, permanecem hígidas as vedações impostas ao Conselheiro ou Auditor.

Art. 6º A Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará poderá, por necessidade do serviço público, suspender o gozo da licença especial, ficando assegurado ao Conselheiro ou Auditor o direito de usufruir os dias remanescentes em época oportuna.

Art. 7º Respeitados o interesse da administração, a absoluta necessidade do serviço e havendo disponibilidade orçamentária, os dias de licença especial a que têm direito os Conselheiros e os Auditores poderão ser indenizados, mediante prévia manifestação dos interessados e decisão da Presidência do TCE Ceará, a qual primará por alcance coletivo e critério isonômico.

Art. 8º A indenização de licenças especiais não usufruídas, por ocasião de exoneração ou passagem de Conselheiro ou Auditor à inatividade, observará o mesmo regime estabelecido quanto às férias não gozadas.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Queiroz (Presidente/Relator), Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes e Ernesto Saboia, bem como o Auditor Itacir Todero.

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, na sessão virtual do Pleno de 14/10 a 18/10/2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 22/10/2024